

Medidas preventivas

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, estabelece-se o seguinte:

1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal do Fundão, precedida de autorização da Comissão de Coordenação da Região do Centro, sem prejuízo de quaisquer outros condicionantes legalmente exigidos, a prática, nas áreas definidas na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliações das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo ou coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, às situações geradas na área do território municipal sujeita a medidas preventivas.

3 — Nos termos legais, são competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal do Fundão e a Comissão de Coordenação da Região do Centro.

4 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, fica suspenso o Plano Geral de Urbanização do Fundão, aprovado por despacho do Ministro das Obras Públicas de 29 de Janeiro de 1954.

5 — Ficam excluídas destas medidas preventivas as áreas abrangidas pelo Plano Parcial da Expansão Poente da Vila do Fundão, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 124, de 26 de Maio de 1973, e pelo Plano de Pormenor da Área Poente do Fundão, cuja declaração de ratificação foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 27 de Abril de 1991, e, bem assim, as que estiverem abrangidas por qualquer outro plano que venha a ser ratificado assim que este o seja.

**Portaria n.º 1055/94**

de 2 de Dezembro

Considerando que a Assembleia Municipal de Cascais aprovou, em 14 de Setembro de 1994, o Plano de Pormenor no Monte Estoril — Avenida do Faial/Rua dos Açores, em Cascais;

Considerando que foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, Electricidade de Portugal e Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do plano de pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, de 10 de Setembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificado o Plano de Pormenor no Monte Estoril — Avenida do Faial/Rua dos Açores, em Cascais, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º Fica alterado o Plano de Urbanização da Costa do Sol (PUCS), ainda em vigor, na área e nos termos do presente Plano de Pormenor.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 4 de Novembro de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

**Regulamento do Plano de Pormenor
no Monte Estoril — Avenida do Faial/Rua dos Açores**

As normas genéricas que regulamentarão a construção são as seguintes:

Artigo 1.º A parcela constante deste Plano de Pormenor é classificada para efeitos de utilização como habitação colectiva isolada.

Art. 2.º O tipo de construção, a sua utilização, a área mínima do lote e outros condicionamentos são os que constam do quadro sinóptico junto.

Art. 3.º A percentagem máxima de implantação no terreno é de 23 %, incluindo anexos.

Art. 4.º O edifício tem o máximo de quatro pisos acima do solo, incluindo o rés-do-chão e sótão, unicamente utilizados para habitação.

Art. 5.º A cota de soleira determinar-se-á a partir do terreno natural, podendo acrescer em relação a este 0,50 m.

Art. 6.º É obrigatório a existência na construção de um lugar de estacionamento por fogo.

Art. 7.º É admitida a construção de caves para garagem e arrecadações, além dos pisos indicados no artigo 4.º e de acordo com o quadro junto, quando as condições do terreno natural as justifiquem, não podendo, contudo, a sua construção justificar exageradamente a elevação no nível do rés-do-chão.

Art. 8.º No caso de construção de caves, as áreas destes espaços não contabilizam para área de construção referida no quadro sinóptico se forem destinadas a estacionamento ou arrecadações.

Art. 9.º O anexo para garagem tem apenas um piso, cuja área não será superior a 50 m², e a sua altura não poderá ultrapassar 2,80 m.

Art. 10.º Em caso nenhum as caves e os anexos poderão ser destinados a habitação, à criação de animais ou a qualquer actividade incómoda, insalubre, tóxica ou perigosa.

Art. 11.º O índice de ocupação tem, como se indica no quadro, um valor máximo de 0,61.

a) Para efeitos da determinação do índice de ocupação incluem-se todas as áreas dos pavimentos de edificação e anexos, excluindo-se apenas as caves que se encontrem nas condições previstas no artigo 8.º

Art. 12.º Os afastamentos mínimos são:

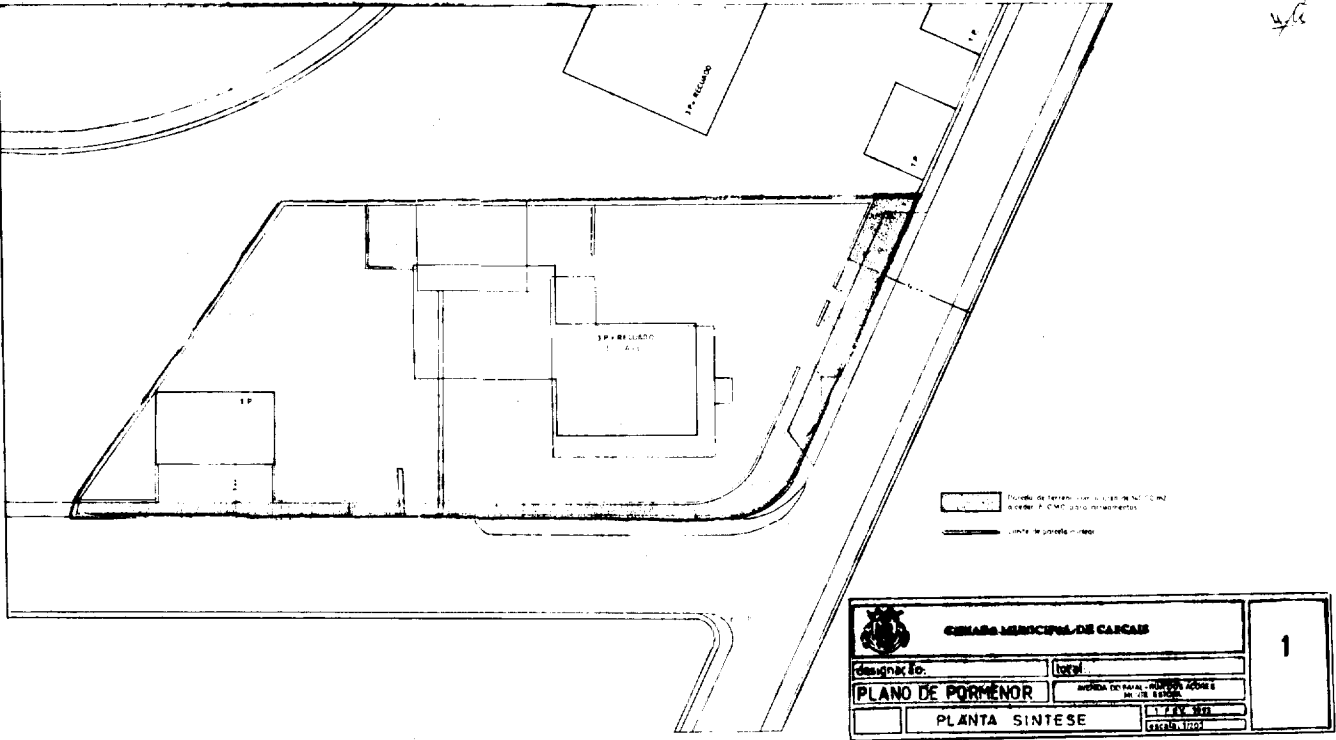
- Ao alinhamento da rua, 5 m;
- Aos limites laterais, 5 m;
- Ao limite a tardoz, 10 m.

Art. 13.º A área do conjunto do Plano de Pormenor resume-se ao indicado no quadro sinóptico, considerando:

- Área de intervenção: 1233,40 m²;
- Área do lote: 1093,40 m²;
- Área de cedência para arruamento: 140 m²;
- Área de implantação máxima: 282 m²;
- Área de construção máxima: 980 m².

Quadro sinóptico

Áreas (metros quadrados)				Índice de ocupa- ção	Utilização	Tipo de construção	Número de pisos	Confrontações			
Do lote	Implan- tação máxima	Constru- ção máxima	Ceder para arrua- mentos					Norte	Este	Sul	Oeste
1233,40	282	980	140	0,61	Habitação co- lectiva.	Isolada.	Três mais um recuado e cave.	Eduardo Frei- tas.	Avenida do Faial.	Rua dos Aço- res.	Fernão de Ma- galhães.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 1056/94

de 2 de Dezembro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Es-
trangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Re-
gulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros,
com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72,
de 3 de Novembro, que no mapa do pessoal assala-

riado da Embaixada de Portugal em Buenos Aires seja
aumentado um lugar de secretário de 3.ª classe e seja
extinto quando vagar um lugar de secretário de
2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 4 de Novembro de 1994.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos
Manuel Martins Jerónimo*, Subsecretário de Estado
Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.